



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

INDICAÇÃO N.º 1.207/2023
(Da Deputada Silvia Benjamin)

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que **adote a iniciativa de espécie normativa (propositura em anexo) para dispor sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os voluntários da Justiça Eleitoral no Estado da Paraíba**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Senhor Presidente,

O presente projeto de indicação tem como objetivo assegurar a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os voluntários da Justiça Eleitoral no Estado da Paraíba, reconhecendo e valorizando o relevante trabalho desempenhado por esses cidadãos em prol da democracia e do exercício da cidadania.

A atuação como voluntário da Justiça Eleitoral demanda um comprometimento significativo de tempo, esforço e dedicação por parte dos mesários e demais auxiliares. Essas pessoas desempenham um papel fundamental no processo eleitoral, contribuindo para a organização e realização das eleições, garantindo a lisura e transparência do pleito.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os voluntários da Justiça Eleitoral é uma forma de reconhecer e valorizar esse serviço prestado à sociedade. Essa medida visa incentivar a participação de mais pessoas nessa importante atividade cívica, além de proporcionar oportunidades iguais no acesso a cargos e empregos públicos.

Ressalta-se que a isenção da taxa de inscrição não implica em qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que as despesas correspondentes serão suportadas pelas entidades promotoras dos concursos. Trata-se, portanto, de uma medida justa e viável, que estimula o engajamento cívico e contribui para fortalecer a democracia e a participação dos cidadãos na vida pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio na aprovação deste projeto de indicação que visa a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos paraibano.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de dezembro de 2023.

Silvia Benjamin
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Sugestão de Minuta

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os voluntários da Justiça Eleitoral no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica assegurada a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba aos voluntários da Justiça Eleitoral que tenham atuado como mesários e demais auxiliares, conforme regulamentação estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).

Art. 2º A isenção da taxa de inscrição será concedida mediante a comprovação da participação como voluntário da Justiça Eleitoral em, no mínimo, 2 (dois) últimos eventos eleitorais consecutivos, a ser atestada pelo TRE-PB.

Parágrafo único. Os eventos eleitorais mencionados no caput deste artigo compreendem eleições municipais, estaduais e federais, plebiscitos, referendos e outros processos democráticos de abrangência regional ou nacional.

Art. 3º A isenção da taxa de inscrição será válida para concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º A comprovação da condição de voluntário da Justiça Eleitoral será realizada mediante a apresentação de certificado ou declaração expedida pelo TRE-PB, que ateste a participação nos 2 (dois) eventos eleitorais conforme estabelecido no artigo 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.